

COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: A CISG COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO | *INTERNATIONAL TRADE AND HUMAN RIGHTS: THE CISG AS A PROTECTION TOOL*ADRIANO FERNANDES FERREIRA
ISABELE AUGUSTO VILAÇA
JÚLIA MONTEIRO LIMA DE MATTÓS

RESUMO | O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade do Direito Internacional Privado em abranger a temática dos Direitos Humanos, especificamente através da análise acerca da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacionais - CISG. Portanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa de obras bibliográficas, bem como o método dialógico-dedutivo, buscando correlacionar as categorias do direito internacional privado e dos direitos humanos, abordando os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos como ponto de partida, exemplificando-se através do desabamento do complexo fabril Rana Plaza as consequências de violações de direitos inerentes à condição humana. Em síntese, conclui-se que a CISG é um instrumento possível de ser invocado para proteção desses direitos, por meio de seus artigos 7(2) e 35; além de também ser necessária e fundamental a atuação de internacionalistas na área, como advogados, para reforçar cláusulas em contratos que visem à proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE | Direito Internacional Privado. Direitos Humanos. Comércio Internacional. CISG.

ABSTRACT | *This article intends to demonstrate the need that private international law has to cover the theme of Human Rights, specifically through the analysis of the Vienna Convention on International Sale of Goods - CISG. Therefore, a qualitative approach of bibliographic production was used, as well as the dialogical-deductive method, seeking to correlate the categories of private international law and human rights, addressing the UN Guiding Principles on Business and Human Rights as a starting point, being exemplified through the collapse of the Rana Plaza factory complex as a consequence of violations of human rights. In summary, it is concluded that the CISG can be invoked to protect such rights, through its articles 7 (2) and 35; in addition, it is also required the actuation of internationalists in the area, such as lawyers, in order to reinforce clauses in contracts that aim to protect human rights.*

KEYWORDS | *International Private Law. Human Rights. International Trade. CISG.*

1. INTRODUÇÃO

O papel do Direito Internacional Privado em gerir trocas comerciais em escala mundial acaba por perpassar novos desafios relacionados à complexidade das cadeias de produção à medida que a globalização se faz cada vez mais presente no mundo atual.

Já representando um sintoma deste fenômeno global, a Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacionais – CISG, foi criada com o objetivo de superar problemáticas contratuais acerca de conflitos de leis, autonomia das partes e desalinhamento entre leis estrangeiras, na tentativa de uniformizar e dinamizar o comércio internacional.

No entanto, na complexidade das cadeias de produção global há de se perceber a mitigação de condições específicas e adequadas de trabalho em detrimento do lucro alcançado na transação mercantil. Justifica-se a inobservância de direitos humanos nesse sentido, em razão de inúmeras empresas multinacionais e transnacionais se instalarem em países considerados de terceiro mundo, pelo fácil acesso à mão de obra barata em abundância existente nessas localidades, tornando frágil a fiscalização e regulamentação dos ambientes de trabalho e dos trabalhadores.

Ocorre que o respeito aos direitos humanos é uma demanda inerente ao trabalho executado por toda a cadeia produtiva, para que os meios de trabalho sejam de qualidade, que atendam às demandas contratuais e resultem em produtos dentro dos padrões de legislações internacionais, buscando também evitar tragédias envolvendo trabalhadores e fábricas, em decorrência de constantes violações de direitos.

Em contrapartida, proporcionalmente à expansão da globalização, da revolução tecnológica e da comunicação, também crescem as etapas de confecção de produtos em um emaranhado de fábricas e empresas, que se expandem cada vez mais ao redor do mundo, permitindo assim, um terreno fértil para a violação de direitos humanos.

Parece então que o comércio internacional e direitos humanos caminham em direções opostas, pela dualidade causada entre as temáticas, como se uma impedisse o avanço da outra.

Assim, este artigo busca suscitar a discussão se a contradição entre direitos humanos e comércio é aparente ou real e insuperável, através da análise da CISG como ferramenta do Direito Internacional Privado para promover o respeito aos direitos humanos nas relações comerciais em escala mundial. Pretende-se aqui dar enfoque a melhor assimilação da concepção de direitos humanos no contexto contemporâneo, juntamente à observância no domínio internacional. Explanar-se-á, ademais, a evolução das relações mercantis em transações internacionais e a consequente elaboração da Convenção de Viena de 1980 - CISG.

Nos últimos tópicos serão explorados os contextos e formas de interpretação que a CISG requer, com o objetivo de que haja no instrumento o condão de proteção aos direitos humanos, em alinhamento ao trabalho de mecanismos internacionais para segurança de direitos, juntamente com a atuação de internacionalistas apontando nesta direção.

2. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E O COMÉRCIO INTERNACIONAL - O QUE É A CISG

Historicamente é perceptível que as relações humanas já atravessaram as mais diversas regiões terrestres, explorando diferentes povos e fronteiras. De igual forma, é notório que as sociedades mundiais, revestidas de suas pluralidades, estão cada vez mais, e de forma bastante intensa, incorporando a globalização. Em consequência, há um aumento da interdependência das relações entre os países ao redor do mundo.

Tal fato ocorre em função da evolução acelerada dos processos econômicos e sociais, a qual fez surgir uma nova perspectiva, qual seja, o caráter universalista, em que a pessoa humana busca pela incessante manutenção de relações e intercâmbios fora dos seus limites territoriais, fazendo com que se estabeleça uma integração entre os países e as pessoas

de qualquer lugar do planeta, seja dentro da perspectiva do plano social, seja do plano comercial.

Por certo, a globalização afeta todos os setores da sociedade, determinando um avanço acelerado dos meios de comunicação e do comércio internacional, através da manutenção de um ambiente propício de competição às trocas comerciais, em função de um avanço industrial. Segundo Giddens (1990, p.64) a globalização é “a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice versa”.

Dessa forma, o comércio internacional é o conjunto de operações realizadas entre países e que são regidas por normas estabelecidas em acordos internacionais, tratando-se tanto de circulação de bens e de serviços como ao movimento de capitais. Existe desde os primórdios da civilização, a exemplo da rota da seda, mas a sua importância social, política e, principalmente, econômica se tornou crescente nos últimos séculos devido à intensificação das trocas globais.

Um componente importante das trocas internacionais, os contratos internacionais, como se conhece hoje, só passaram a ter relevância a partir da revolução do mercado de trocas de produtos e serviços, marcado pelo transporte marítimo. Isso porque o contrato em si não era reconhecido como internacional, haja vista que os interessados em alienar os produtos tinham de viajar até o local em que esses se encontravam.

Sobre isso, Nádia de Araújo (2016, p.238) sustenta que o transporte era ônus de quem adquiria as mercadorias, na maioria das vezes, os donos dos navios. A partir do momento que surgiram as divisões das atividades e houve o aperfeiçoamento do transporte e nas comunicações, as relações diretas entre o comprador e o vendedor tornaram-se constantes. Eis que nesse momento manifestaram-se as primeiras matérias de Direito Internacional Privado em relação a entrega de mercadorias e responsabilização das partes.

O Direito Internacional Privado surge neste contexto com a finalidade de regular as relações de natureza privada entre os distintos povos, cujo objetivo consiste em atender às necessidades internacionais. Nesse sentido, Marcelo Loeblein Santos (2011, p.10) destaca que esse resulta da pluralidade de Estados, de legislações e da movimentação de pessoas, bens e serviços. Como não há um direito superior, capaz de resolver os conflitos dessa ordem, o Direito Internacional supre esta ausência.

De igual modo, conforme Edgar Carlos de Amorim (2008, p. 12), o Direito Internacional “é o ramo da ciência jurídica que trata da licitude das condições do estrangeiro, da aplicação de suas leis e dos conflitos destas com as leis locais”. É o instrumento jurídico que regulamenta acordos e convenções (direito internacional público) ou determina a legislação aplicável em contratos que envolvem países diferentes (direito internacional privado).

O Direito Internacional Privado surge então a partir da problemática da dificuldade entre qual norma aplicar em casos de celebração de contratos internacionais, a qual perdurou por muito tempo; tanto é que havia, em alguns países, diferenciação entre os direitos aplicáveis, como aconteceu em Roma que aplicava o *ius civile* e o *ius peregrinum* ao romano e ao estrangeiro, respectivamente. Porém, com a evolução do Direito Internacional Privado, foram estabelecidas regras para indicação entre as leis em conflito diante de situações jurídicas conectadas internacionalmente.

Assim, Segundo Del’Olmo (2010, p.3) o objeto central do Direito Internacional Privado consiste em solucionar o conflito de leis no espaço, sendo essas provenientes de ordenamentos jurídicos diversos. Ademais, acrescenta-se a determinação da jurisdição competente, em matéria de Direito Processual.

Através da história, cabe destacar que os primeiros povos a editarem normas com finalidade de regular as atividades mercantis no plano internacional foram os fenícios, gregos e romanos. A “*Lex Rhodia de Jactu*” tratava de regulamentar o comércio internacional e os aspectos referentes às atividades marítimas por parte dos fenícios.

Após, as civilizações gregas e romanas, que realizavam grandes expedições marítimas, passaram a atrair o interesse de comerciantes. Assim, cita-se o “*nauticum foenus*” como documento jurídico que foi instituído para regular os negócios entre comerciantes, pelos gregos. Por outro lado, os romanos criaram o sistema do “*jus gentium*”, que também teve caráter de internacionalidade e regulou o comércio internacional entre os romanos e os demais comerciantes da Antiguidade (STRENGER, 2003).

Nesse sentido, a doutrina afirma que os juristas italianos foram os legítimos fundadores do comércio internacional. Irineu Strenger (2003, p. 801) define a “*lex mercatoria*” como um conjunto ordenado de procedimentos que conduz a adequadas soluções para as expectativas dos participantes do comércio internacional, sistema este que não possui relação necessária com os sistemas jurídicos estatais, embora, independentemente disto, seja juridicamente válido e eficaz.

Tal perspectiva imposta pela *lex mercatoria* enfatiza que o Direito Internacional Privado é um direito constituído pelos próprios comerciantes, sem a participação do Estado e com fulcro no princípio máximo da autonomia de vontade. Foi com esse instituto, baseado nos usos e costumes, que os comerciantes formulavam suas próprias regras e previam mecanismos para solução de conflitos. Ou seja, surgiu num momento em que não havia organização estatal para controle do comércio internacional.

Apesar dessa forma de estabelecimento das relações contratuais ter grande importância no contexto histórico por ser o único recurso de resolução contratual por muito tempo, ela torna-se ineficaz por gerar insegurança e incerteza no meio jurídico, devido as diversas interpretações que podem vir a ser utilizadas por diferentes tradições jurídicas de diferentes países.

Nesse contexto, vislumbrando a uniformização das transações internacionais, foi criada em 1980 a Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - CISG (United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods).

A CISG possui como desígnio a atenuação de dificuldades geradas pela controvérsia sobre o direito aplicável aos contratos à luz do DIPr, bem como a proteção do comércio internacional, sem submissão das singularidades do direito doméstico, reduzindo, portanto, riscos legais e custos de transação, que mais tarde beneficiarão as empresas e os consumidores.

A CISG passou a vigorar no Brasil em 2014 e foi incorporada através da publicação do Decreto-Lei n. 8.327, sendo, de acordo com a ONU, o 79º Estado-Parte a ingressar na Convenção, juntando-se a importantes parceiros comerciais como a China, países do Mercosul, Estados Unidos, Canadá e várias nações europeias. Tanto é verdade que estima-se que mais de dois terços das transações internacionais sejam reguladas pela convenção em epígrafe.

3. INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Trindade (2007, p. 218), os direitos humanos são os “direitos inerentes a todo ser humano, e a serem protegidos em todas e quaisquer circunstâncias”. A grande dificuldade está em saber quais são esses “direitos inerentes ao ser humano” e o que se insere no amplíssimo espectro da expressão “em todas e quaisquer circunstâncias”.

Por sua vez, Valério Mazzuoli (2017, p.19) sustenta que o termo “direitos humanos” está ligado a existência de direitos que são garantidos por norma de índole internacional, ou seja, através de tratados celebrados entre países com o propósito de proteger os direitos das pessoas sujeitas à jurisdição. O autor conceitua os direitos humanos como:

[...] Direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem, um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um Estado meio de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (em nosso entorno geográfico, perante a

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos) (MAZZUOLI, 2017, p.19).

Os direitos humanos enquanto “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana” (ONU, 1948), foram postos em evidência após as constantes e gravíssimas violações contra a dignidade da pessoa humana que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial. O conflito armado do século XX estabeleceu uma nova referência para a barbárie com os seus quase incompreensíveis 60 milhões de mortos, onde a maioria eram civis, e 6 milhões eram judeus mortos apenas por sua condição de judeu; além dos milhões de refugiados e flagrante preocupação com a influência do fascismo, nazismo e antissemitismo (HUND, 2009).

Buscando promover a paz a todas as nações do mundo e evitar um novo conflito armado da mesma proporção, formou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), e junto com ela, uma comissão liderada por Eleanor Roosevelt com o propósito de criar um documento onde seriam escritos os direitos inerentes à condição de ser humano. Dessa forma, seguindo marcos que introduziram o reconhecimento dos direitos humanos ao longo da história, como a Convenção de Genebra de 1864, que impunha respeito à instituição durante o conflito armado, e o Ato Geral de Bruxelas de 1890, que aborda a luta contra a escravatura; foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, formada por 30 artigos que tratam dos direitos inalienáveis que devem garantir a liberdade, a justiça e a paz mundial.

Assim, o diferencial da Declaração Universal é, conforme Lynn Hunt (2009, p. 206):

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com

pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares (HUNT, 2009, p.206).

Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um documento adotado pela Organização das Nações Unidas, usado como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU: o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis e o Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, sociais e culturais, tendo em vista que as Nações Unidas coordenam o sistema global de proteção de direitos humanos, baseada em tratados e convenções.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos humanos se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que amadureceu seu corpo através de instrumentos como tratados e convenções que preveem a elucidação desses direitos.

A efetivação dos direitos postos na Declaração possui certa complexidade, como é apontado por André de Carvalho Ramos (2013), onde a dificuldade da internacionalização dos direitos humanos está intrinsecamente ligada ao fato de que a proteção local destes não afeta os interesses de um cidadão de outro estado, diferentemente do que acontece com o meio ambiente, por exemplo, que possui preocupação internacional com os problemas dele decorridos.

Em consonância com tal ideia, motiva-se a ratificação de um tratado pela ideia de desenvolvimento de um Estado em si até a ânsia da promoção econômica e supremacia política perante o globo.

Assim, a proteção dos direitos humanos tornou-se um fator essencial para a convivência e estabelecimento de diálogo entre os povos. Essa pode ser alcançada com a afirmação dos direitos humanos, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns e fazendo superar os conflitos gerados pelas crises políticas e econômicas (RAMOS, 2013).

4. COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

O desenvolvimento das sociedades e o entendimento do ser humano como sujeito de direitos, principalmente após marcos históricos como a Declaração Universal de Direitos Humanos das Organizações Unidas (ONU), teve como consequência a necessidade de todo e qualquer ordenamento jurídico tutelar e garantir valores inerentes à condição da vida humana, de caráter universal e aplicável a todos. Dessa forma, o ser humano é elevado à categoria de sujeito do direito internacional; e assim, concebemos que “temos os direitos como algo que nos impulsiona à criação de direitos, com o objetivo de outorgar-lhes um reconhecimento e uma aplicação universal” (FLORES, 2009, p.26).

Consoante à internacionalização das relações econômicas, e ainda, ao “direito como algo que nos impulsiona à criação de direitos”, o Comércio Internacional está sendo aperfeiçoado cada vez mais com o passar do tempo com o intuito de facilitar as transações econômicas de diferentes fronteiras. A exemplo disso, tem-se a Conferência das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (UNCITRAL), responsável pela criação da CISG, instrumento normativo que revoluciona o Direito Internacional Privado, visto que uniformiza leis aplicáveis às partes em um contrato de compra e venda internacional de bens.

Nessa perspectiva, André de Carvalho Ramos (2013, p.623) argumenta que “é um truísmo a afirmação da necessidade de o Direito Internacional Privado respeitar os direitos humanos, pois todo o ordenamento jurídico internacional – e nacional – deve respeito a essa nova centralidade”.

Na prática, apesar de a CISG ter sido formulada em 1980, foi somente no início dos anos 2000 que instrumentos jurídicos foram criados com o objetivo de introduzir nas empresas o ideal do respeito aos direitos humanos. Cita-se como pioneiro os 10 princípios voluntários de direitos humanos, trabalho, meio-ambiente e corrupção estabelecidos pelo “Pacto Global”, um projeto do ex-secretário geral da ONU, Kofi Annan.

Por conseguinte, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU aprovou os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” ou “Marco Ruggie”, elaborado pelo Professor Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas, John Ruggie. Tais Princípios Orientadores possuem o objetivo geral de fazer com que as empresas detenham a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos em suas atividades empresárias, ao negociar com seus fornecedores, evitando contribuir que suas atividades possuam riscos de violar direitos através de suas cadeias de produção e serviços. Conseqüentemente, cada vez mais existem corporações que implementam uma variedade de boas práticas para tornar as cadeias de produção conscientes e responsáveis por condutas de padrões éticos.

As cadeias de produção merecem maior atenção no fluxo industrial por serem frutos da terceirização internacional. Isto é, a internacionalização do capital, chamada de “globalização”, representou a possibilidade das grandes corporações ingressarem nos grandes mercados emergentes e de beneficiarem-se de fontes de suprimentos a custos reduzidos, explorando os baixos salários de mão-de-obra qualificada nos países periféricos. Por representarem a periferia do capitalismo, em muitos casos, não é dada a devida atenção aos padrões de estrutura e ética às indústrias e aos trabalhadores situados nessa localidade, e que são participantes fundamentais na cadeia de produção, o que propicia diversas violações dos princípios orientadores postos pela ONU.

Desrespeitar tais princípios também significam violações de direitos humanos graves, como as que ocorreram no caso *Rana Plaza*. Em 24 de abril de 2013, o complexo fabril *Rana Plaza*, em Bangladesh, desabou matando mais de mil funcionários que trabalhavam em instalações precárias e sob uma carga de trabalho em velocidade para atender grandes marcas da moda internacional. Tal tragédia evidencia o descaso das grandes empresas com o devido tratamento para com os trabalhadores em países de terceiro-mundo na cadeia de produção, onde inúmeras das operações da fábrica ocorriam à

margem do poder governamental e não cumpriam os requisitos mínimos de segurança, como proteção contra incêndio (LOHMEYER, SCHÜßLER, 2017).

Além disso, o *site* do *International Labour Organization* denuncia que desde o desastre acontecido em Bangladesh em 2013, não menos de 109 acidentes já ocorreram nos ambientes fabris, deixando 491 trabalhadores machucados e 27 mortos, até início de 2018; sendo todos acontecimentos em fábricas de cadeias produtivas que obedeciam às empresas internacionais. É o flagrante da ausência de um ambiente laboral que funcione sob um sistema de inspeção, com os mecanismos de respeito aos direitos humanos, trabalho decente e dignidade para os trabalhadores e suas famílias; o que revela ainda mais a urgência na incorporação dos direitos humanos no ramo do Direito Internacional Privado.

Não obstante os Princípios Orientadores representarem um avanço progressivo para os direitos humanos e a possibilidade de acarretar sanções sérias, eles são desprovidos de coercibilidade por serem regras orientadoras, “soft law”, que não vinculam Estados e não criam obrigações jurídicas próprias, dependendo assim da voluntariedade das empresas em adotá-los. Diante disso, o Conselho de Direitos Humanos da ONU editou a Resolução A/HRC/26/L.22/Ver.1, em 25 de junho de 2014, para formar grupos de trabalho que redigirão um tratado internacional vinculante aos Estados-Partes e às suas sociedades empresárias transnacionais na matéria de direitos humanos, dotado de coercibilidade, uma “hard law” (NASCIMENTO, 2016).

O intuito não é somente criar obrigações que gerem a responsabilidade estatal em caso de violações, mas também estimular a previsão de cláusulas de direitos humanos em negócios jurídicos entre empresas. Isso porque a economia global, com cadeias de abastecimento interligadas em todo o mundo, está imersa numa corrida para os menores custos de produção, o que muitas vezes viola direitos humanos de trabalhadores, crianças e comunidades locais (BRABANT, 2016, p.6).

Diante disso, uma prática comum para integrar direitos humanos como padrão em transações comerciais é a inclusão de cláusulas em contratos comerciais, sendo a CISG a lei que governa os contratos internacionais, como

já foi exposto. Questiona-se então a possibilidade da já existente CISG ser utilizada como instrumento integrador de direitos humanos e comércio internacional, e quais as consequências para tanto.

5. A CISG COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A necessidade de ter um instrumento que contribua para a segurança dos Direitos Humanos no âmbito do comércio internacional é flagrante, à medida que as vendas internacionais aumentam devido à globalização, e as cadeias de abastecimento vão se tornando mais extensas e complexas, envolvendo indivíduos e localidades diferentes ao redor do mundo.

Por esse motivo, atenta-se para a aparente contradição ao analisar o desenvolvimento do comércio internacional e a proteção de direitos humanos, como se fosse inevitável o crescimento das trocas comerciais sem a mitigação de direitos dos trabalhadores envolvidos na produção das mercadorias, devido a fragilidade do controle de fiscalização nas fábricas e oficinas, decorrente da descentralização das corporações.

Entretanto, a contradição entre o comércio internacional e direitos humanos não se sustenta quando na realidade há um claro esforço de mecanismos internacionais pela coesão na observância dos direitos humanos nas atividades que possuem impacto global, como é o caso do comércio internacional. Sendo assim, existe de fato uma complementariedade entre os temas, na busca por incorporar requisitos imateriais na qualidade e conformidade de produtos oriundos do comércio internacional, visando a proteção dos direitos humanos nas cadeias de produção, e obedecendo as orientações demandadas pelos desafios dos tempos atuais.

É o que se observa de forma primária, traduzindo-se como princípios gerais que devem ser incorporados na interpretação da CISG, na Carta da ONU. É o que se destaca no artigo 1º, item 3 do instrumento, o qual discorre sobre a cooperação internacional na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos. Também, a Declaração Universal dos

Direitos Humanos segue no mesmo sentido, onde em seu artigo 22, prevê que toda pessoa pode exigir a satisfação de direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional dos povos. Por sua vez, O Preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais alude ao ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, mediante realização de condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais e de seus direitos civis e políticos.

Já a materialização dos princípios de proteção aos direitos humanos ligado ao comércio internacional sob a égide das Nações Unidas encontra-se na criação do Grupo de Trabalho sobre a Questão dos Direitos Humanos e Corporações Transacionais e outras empresas comerciais (Working Group on Business and Human Rights), que tem como objetivo a promoção e a efetividade dos indispensáveis Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Além disso, busca implementar um diálogo de cooperação com os governantes e atores relevantes na união desses assuntos (entidades da ONU, a Organização Internacional de Trabalho, instituição de Direitos Humanos, entre outros), bem como explorar opções de melhoramento de acesso e soluções eficazes disponíveis para os indivíduos que têm os direitos humanos afetados por atividades corporativas.

Destaca-se ainda o papel das Relatorias das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, que envolvem a elaboração de relatórios por Peritos designados pelo Conselho de Direitos Humanos, visando examinar as obrigações relativas aos Direitos Humanos e promover a melhor prática destes, além de identificar desafios e obstáculos para a implementação de um direito sustentável, ressaltando sua aplicabilidade em países que possuem mão de obra barata e condições de trabalho precárias.

No mesmo sentido, cita-se a Agenda 2030 da ONU, que pretende conciliar o desenvolvimento humano com respeito à natureza e à pessoa, materializado através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Trata-se de um documento que orienta ações de governos e demais atores sociais a lidar com os desafios enfrentados pelo mundo, desde reduzir

desigualdades sociais e garantir a manutenção da paz, até lidar com as mudanças climáticas e degradação ambiental.

Assim, os ODS são reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados, visto que são medidas que reafirmam esses direitos e trazem metas concretas para alcançá-los. Alguns objetivos correspondem aos direitos civis, políticos e econômicos já consagrados, buscando medidas de implementação que envolvam a disponibilização de crédito e de crescimento econômico dos países, a exemplo da meta 9.1, que discorre sobre: “Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos” (ONU, 2015).

Diante desses esforços do direito internacional pela promoção dos direitos humanos no âmbito do comércio global, percebe-se como a CISG pode ser utilizada como ferramenta de proteção de direitos humanos e contribuir na promoção deste ideal. Assim, verifica-se que não obstante o papel de Convenção seja o de regulamentar a formação de contratos internacionais e ditar direitos e obrigações substantivas de vendedores e compradores, ela também pode ser considerada um instrumento hábil para potencializar a aplicação dos Princípios Orientadores às atividades empresariais, consoante os princípios gerais de proteção aos direitos humanos e demais mecanismos das Nações Unidas. Isto ocorre tendo em vista que a formação histórica da CISG importa na diminuição de risco na compra e venda de produtos; sendo a violação dos direitos humanos uma temática correlacionada ao risco na compra ou venda desses produtos internacionais.

Além disso, mesmo que a CISG não tenha explicitamente uma parte dedicada à matéria em questão, muitos de seus dispositivos podem ser interpretados como abertos para ela. De fato, a CISG, assim como todos os demais tratados internacionais, deve ser interpretada com base nas regras consagradas na Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados, onde o art. 31.3.C. exige uma interpretação sistêmica, adequada para levar em consideração “As outras regras relevantes do direito internacional aplicáveis

entre as partes”, o que inclui as regras sobre a proteção dos direitos humanos e, até os Princípios Orientadores (BRABANT, 2016, p.4).

Já sobre o próprio texto da CISG, têm-se que o preâmbulo do artigo 7.º aponta para interpretação da Convenção à luz dos princípios internacionais de proteção aos direitos humanos por fazer referência aos “Objetivos amplos das resoluções adotadas pelo sexto período extraordinário de sessões da Assembleia das Nações Unidas sobre o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional”; e reconhece assim, que regras uniformes para a venda internacional de mercadorias, que levam em consideração a diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, podem contribuir para a remoção de barreira legais no comércio internacional, bem como ajudar no seu desenvolvimento.

Na mesma linha, os dispositivos do artigo 7.º esclarecem que “(1) na interpretação desta Convenção, deve-se considerar seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade em sua aplicação e a observância da boa fé no comércio internacional” e “(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado”. Sobre isso, a doutrina internacional afirma que “a observância da boa fé no comércio internacional deve ser considerada um padrão moral ou ético a ser seguido pelos empresários, projetando valores éticos em contratos de vendas internacionais” (KRÖLL; MISTELIS; PERALES; VISCASILLAS, 2011 p.120). De mesmo modo, pode-se assumir que “o princípio geral sob o qual a CISG se baseia inclui o princípio legal internacional da proteção dos direitos humanos” (WILSON, 2015, p.4).

Em consonância com a ideia de interpretação da CISG conforme princípios gerais, Tripodi (2012, p.5) infere que:

A disposição do Artigo 7(2) tem sido interpretada de forma a compreender, além dos princípios que possam ser deduzidos diretamente da CISG, também certas regras e princípios consagrados pelo uso e pela autoridade persuasiva da fonte, como, por exemplo, os Princípios do UNIDROIT para os Contratos

Comerciais Internacionais. Apenas como último recurso é que se deve apelar ao direito nacional subsidiariamente aplicável, o qual deve ser determinado, segundo a Convenção, mediante a aplicação de regras de direito internacional privado (TRIPODI, 2012, p.5).

Adicionado a esta ideia, o artigo 35 da CISG estabelece que: “O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida”. Esta previsão pode ser interpretada como cabível não somente às qualidades físicas dos produtos, mas também “a todas as circunstâncias fáticas e legais acerca da relação dos produtos com o seu entorno”. (SCHWENZER, 2010, p.575); inclusive também cabe aos métodos usados para confeccionar o produto. Ou seja, se as partes acordam em cláusulas no contrato pela utilização de métodos responsáveis que respeitam os direitos humanos e sigam os Princípios Orientadores e as cláusulas desta natureza vierem a ser violadas, entende-se que os produtos não foram fornecidos com a qualidade prevista no contrato.

Ademais, no escopo do artigo 35 (1), a qualidade também pode incluir requisitos imateriais (WILSON, 2015, p.8), tais como a idade, a origem ou a natureza biológica dos produtos, e outras circunstâncias legais e de fato relativas às mercadorias. Existindo neste último critério – da qualidade dos requisitos imateriais – a possibilidade de enquadrar as violações aos direitos humanos na cadeia produtiva, e firmadas cláusulas protetivas dessa natureza.

No caso de ausência de cláusula contratual expressa protetiva de direitos humanos, há a possibilidade de invocar o artigo 35(2) da CISG sob o argumento de que a violação de direitos humanos afeta o propósito para qual o produto será utilizado. É importante ressaltar que caso o objetivo do comprador seja revender o produto, a violação de direitos humanos através da cadeia produtiva deste pode impactar negativamente seu uso, especialmente se o pretendo comprador é publicamente comprometido com o respeito à padrões éticos de conduta ou tenha aderido à iniciativa éticas internacionais (como ao Pacto Global, Princípios Orientadores, entre outros), o que impossibilita a revenda do produto e corre a transmutação da natureza da mercadoria, que

uma vez era adequada mas agora que não pode ser revendida, acaba se tornando imprópria para seu uso original; ou seja, uma mercadoria “não conforme”, segundo a previsão do artigo 35(2).

A interpretação destes dispositivos da CISG em harmonia com ideais de promoção de direitos humanos é imprescindível para enfrentar os desafios da pós-modernidade e buscar pelo desenvolvimento através de uma economia justa em uma escala internacional. É como argumenta Bobbio (2004, p.44):

A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu. Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome (BOBBIO, 2004, p.44).

Em síntese, os mecanismos internacionais estão a serviço de um plano em comum, que entende pela ação baseada nos direitos humanos em consonância com o desenvolvimento das nações. Isto é, há de sempre considerar o avanço de trocas comerciais que valorizem também as gerações de direitos consagrados, com o intuito de transformar a realidade e a partir de medidas práticas, reais e efetivas, priorizando aqueles mais necessitados dentre as sociedades.

É evidente que apesar de a CISG ser um documento que reflete interesses internacionais e cuja existência vai ao encontro dos objetivos das próprias Nações Unidas, não possui previsões diretas e claras sobre o respeito aos direitos humanos, sendo imperativo a interpretação de seus dispositivos conforme o estabelecido em documentos internacionais, como os Princípios Orientadores, a Agenda 2030, e os relatórios provenientes de grupos de trabalho e relatorias da ONU; com o objetivo de conciliar comércio internacional e direitos humanos, por um desenvolvimento econômico abrangente e sustentável. Dessa forma, a CISG se encontrar alheia aos objetivos internacionais fundamentais de forma estrita não mais se admite.

6. CONCLUSÃO

A constituição das relações humanas é um processo que progressivamente ultrapassa fronteiras. O avanço de um mundo globalizado possibilita cada vez mais o alinhamento de ideais em busca de um objetivo delimitado e específico. Na seara do comércio internacional, traduz-se na uniformização de normas para a compra e venda de bens: a CISG. Já no campo dos Direitos Humanos, há a busca incessante pelo seu respeito e promoção, onde órgãos internacionais produzem instrumentos normativos, a exemplo da pioneira Carta das Nações Unidas.

A partir da complexidade que o comércio internacional está obtendo, com as cadeias de produção cada vez mais extensas e multinacionais espalhadas por diversos países, urge a necessidade da inserção de preceitos fundamentais de respeito, garantia e proteção de direitos humanos; ordem fundamental que já é reconhecida como imprescindível para a atividade empresarial pela própria ONU, exemplificado pelos grupos de trabalho, relatorias e agendas que visam maior ética no desenvolvimento das atividades de forte impacto humano, incluindo aqui, o comércio internacional. Adicionado a isso, o lançamento pelo CDH dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos é claro enquanto a promoção do alinhamento entre atividades comerciais e proteção à direitos.

Como foi demonstrado, o desafio de incorporar o vínculo de princípios do comércio internacional com direitos humanos não pode ser tido como incompatível, sobretudo, pelos crescentes mecanismos fornecidos pelo direito internacional para a proteção dos direitos da pessoa humana em todos os âmbitos de desenvolvimento global. Dessa forma, pode o Direito Internacional Privado utilizar-se da CISG como suporte no bojo de contratos multinacionais; sendo importante a construção de previsões nesse sentido, ou ainda garantia de cláusulas em contratos que respeitem os direitos humanos. Vínculo esse que cabe ser feito também a advogados da área que confeccionam os contratos comerciais, e podem fazer valer as cláusulas tendentes à proteção e promoção das condições humanas nas cadeias produtivas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. Ed.- Porto Alegre: Revolução e-book, 2016.

BONFATI, Angelica; CAJOLA, Riccardo G. **Implementing the business and human rights legal framework: how could UNCITRAL bridge the gap?**. Disponível em: https://www.uncitral.org/pdf/english/congress/Papers_for_Congress/71-CAJOLA_and_BONFANTI.Implementing_the_Business_and_Human_Rights_Legal_Framework.pdf. Acesso em 20 de julho de 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRABANT, Stéphane. **Supply Chain Management and Corporate Social Responsibility: Incorporating Immaterial Standards in the CISG**. Discurso proferido no Trade Law Forum Incheon, com a temática Harmonized Legal Platforms for Business: an Interactive 360° Approach for Governments, Businesses, Judges, Lawyers and Educators. Disponível em: <www.herbertsmithfreehills.com/insights/issues/business-and-human-rights/setting-human-rights-standards-through-international-contracts>. Acesso em 19 de julho de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 edição. São Paulo: Saraiva, 2015. Página 32.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Oxford: Polity Press, 1991.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**; tradução Rosaura Eichenberg.— São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KRÖLL, MISTELIS, PERALES VISCASILLAS (eds.), **UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). Commentary, Munchen**, 2011.

LOHMEYER, Nora; SCHÜßLER, Elke. **Rana Plaza as a Threat to the Fast Fashion Model ? An analysis of Institutional Responses to the Disaster in Germany**. Disponível em: <https://www.wiwiss.fu-berlin.de/forschung/Garments/Medien/Schuessler-and->

Lohmeyer_Contribution-to-Eco-Friendly-and-Fair_Pre-Print-Verison.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 26 de dezembro de 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4.ed.rev. atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense: METODO, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Brasil adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em 11 de julho de 2020.

NASCIMENTO, Laura Fernanda. **Comércio Internacional e Direitos Humanos: a CISG como ferramenta de proteção**. Disponível em: http://www.revista.portalnet.com/artigo/comercio-internacional-e-direitos-humanos-a-cisg-como-ferramenta-de-protecao/#_ftn5. Acesso em 14 de julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 12 dezembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 18 março de 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 108 p. 621 – 647. jan./dez. 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A interpretação CISG e o seu caráter internacional. Migalhas**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236754,41046-A+interpretacao+CISG+e+o+seu+carater+internacional>. Acesso em 17 de julho de 2020.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Direito Internacional Privado**. Ijuí: Editora Unijuí, 2011. – 96 p. – (Coleção educação à distância. Série livro-texto).

SCHWENZER, Igenborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sales of Goods (CISG)**, 3 ed., Oxford, 2010, 572-573.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

THE Rana Plaza Accident and its aftermath. **International Labour**

Organization, 2013. Disponível em:

https://www.ilo.org/global/topics/geip/WCMS_614394/lang--en/index.htm.

Acesso em 26 de dezembro de 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. In: Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.0.

TRIPODI, Leandro. **Interpretação da CISG: contexto, lex forismo, uniformidade e o intuito do legislador convencional**. 2012, p. 5. Disponível em: www.cisg-brasil.net/doc/ltripodi1.pdf. Acesso em 18 de julho de 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/WGHRandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx>. Acesso em 19 de março de 2021.

WILSON, Simon. **Ethical standards in international sales contracts: can the CISG be used to prevent child labour?** Faculty of Law Victoria University of Wellington, 2015. Disponível em:

<http://researcharchive.vuw.ac.nz/handle/10063/4622>. Acesso em 28 de julho 2020.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 14/02/2021

APROVADO | *APPROVED* | 31/03/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Alciléia Carlos Augusto

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

ADRIANO FERNANDES FERREIRA

Pós-Doutor em Direito Pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Professor na Universidade Federal do Amazonas. E-mail: adrianoferreira@ufam.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6208-1430>.

ISABELE AUGUSTO VILAÇA

Acadêmica de graduação do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: isabelevilac@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2632-1390>.

JÚLIA MONTEIRO LIMA DE MATTOS

Acadêmica de graduação do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: juliamlmattos@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5425-5856>.

